

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.074590/92-85
Recurso n.º : 14.999
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1991
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-13.011

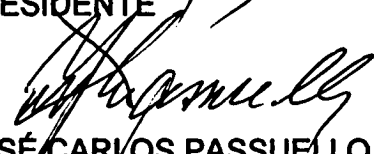
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O
resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas
operações realizadas com seus associados, os chamados atos
cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social.
Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº
7.689/88 (CSRF/01-1.734).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.074590/92-85
Acórdão n.º : 105-13.011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.074590/92-85
Acórdão n.º : 105-13.011

Recurso n.º : 14.999
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O processo retornou a este Colegiado após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 105-1.024, de 20 de agosto de 1998.

O fecho do voto condutor está assim formulado:

Assim, voto por conhecer do recurso e converter o julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de origem e a autoridade administrativa mande proceder a diligência junto à recorrente para verificar objetivamente o valor de suas receitas que correspondem a operação com cooperados e o valor delas que corresponde a operações com não cooperados, elaborando circunstanciado relatório e dando ciência do mesmo à recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre ele no prazo de trinta dias. Em seguida o processo deve retornar a esse Colegiado para o necessário julgamento.

Em decorrência de intimação, feita pela repartição local, a recorrente informou ter auferido receitas totais de Cr\$ 23.442.615.265,22, sendo Cr\$ 23.205.988.411,88 com associados e Cr\$ 236.626.853,34 com não associados e junta documentos, tudo confirmado pelo autor da diligência (fls. 141).

Assim chega o processo para julgamento.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.074590/92-85
Acórdão n.º : 105-13.011

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso já teve sua admissibilidade aceita na sessão de 20 de agosto de 1998, estando pronto para julgamento.

Com relação aos efeitos da decisão judicial citada pela recorrente, que transitou em julgado, entendo razoáveis as ponderações contidas no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1280-96 (fls. 61 a 72), considerando adequada a exigência, no que respeita ao direito de formalizá-la, independentemente da apreciação da adequação no mérito.

No mérito, porém, a argumentação expendida pela recorrente é consistente e adequada, além de embasada em sólida jurisprudência administrativa.

O assunto de incidência negativa da Contribuição Social sobre os resultados obtidos pelas sociedades cooperativas nos negócios com seus associados (ato cooperativo) já foi devidamente dirimido nesse Colegiado.

Além de decisões Camerais, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de harmonizar o entendimento, principalmente pelo Acórdão nº CSRF/01-1.734, em sessão de 15.08.94, em judicioso voto da lavra do Eminente Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.074590/92-85
Acórdão n.º : 105-13.011

Exegese do artigo 111 da Lei n° 5.764/71 e artigos 1° e 2° da Lei n° 7.689/88.

Negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional. (CSRF/01-1.734)"

Melhor que minhas palavras, o Ilustre Relator acima citado, assim se expressou no voto condutor, unanimemente aprovado:

"O artigo 4° da Lei n° 7.689, de 15.12.88, elegeu como contribuintes da Contribuição Social as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

Estabelece o artigo 1° do referido lei que a contribuição incide o lucro das pessoas jurídicas.

A base de cálculo da contribuição definida no artigo 2° da Lei n° 7.689/88 com o modificação introduzida pelo artigo 2° da Lei n° 8.034, de 12.04.90, é o valor do resultado exercício, antes da provisão para o imposto de renda."

Neste ponto, evidencia-se que a contribuição incide sobre um valor que, necessariamente, será utilizado para o cálculo da provisão para o imposto de renda, a partir do resultado do exercício da pessoa jurídica.

O "resultado do exercício", termo técnico adotado na Lei n° 6.404/76, Lei das S/A, corresponde ao lucro da pessoa jurídica, quando positivo, e ao prejuízo quando negativo.

As sociedades cooperativas desfrutam de uma não incidência do imposto de renda pessoa jurídica, segundo o entendimento expresso no artigo 111 da Lei n° 5.764 de 16.12.71, Lei das Cooperativas, ao considerar como renda tributável os resultados obtidos nas operações com não associados, os chamados atos não cooperados, a que se referem os artigos n°s 85, 86 e 88 da Lei.

Este aspecto é corroborado pelas disposições do artigo 87 da mesma lei ao estabelecer que os resultados das cooperativas com não associados, referidos nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.074590/92-85
Acórdão n.º : 105-13.011

Ou seja, quanto aos chamados atos cooperados a cooperativa goza da não incidência do imposto de renda, não se constituindo sobre os resultados deles oriundos a provisão para o imposto de renda. Quanto aos atos não cooperados, a Cooperativa deve apurar os seus resultados em separado, para a incidência de Tributos, constituindo a provisão para o imposto de renda.

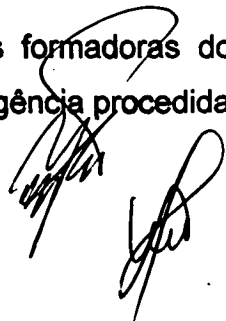
As sobras obtidas pelas cooperativas nas operações com seus associados a eles pertencem, sendo rateadas proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, o mesmo ocorrendo com eventual prejuízo, uma vez esgotado o Fundo de Reserva (art. 4º, VII e art. 89, da Lei nº 5.764/71), observando-se ainda que os atos cooperados não implicam em operação de mercado e a cooperativa, em relação a eles, não tem receita de venda de produtos, mercadorias ou serviços.

Desse modo, referidas sobras não podem ser consideradas "lucros" da cooperativa e nem são consideradas como tributáveis. Os entendimentos expressos nos Pareceres Normativos CST nºs 77/76 e 66/86, são importantes para o deslinde da questão, neste particular.

Em suma, a base de cálculo da Contribuição Social é o resultado que, deduzido o valor da contribuição, será utilizado para a constituição da provisão para o imposto de renda. Se a cooperativa auferir um resultado não sujeito ao imposto de renda, as sobras oriundas dos atos cooperados, e um resultado sujeito à incidência de tributos, inclusive o imposto de renda, os resultados oriundos dos atos não cooperados, o corolário lógico é que a Contribuição Social incide apenas sobre os resultados sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Assim, não cabe a incidência da Contribuição Social sobre os resultados oriundos, exclusivamente, de operações relativas aos atos cooperados.

Quanto ao fato de serem as operações formadoras do resultado do exercício, entendo suficiente como prova os termos da diligência procedida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.074590/92-85
Acórdão n.º : 105-13.011

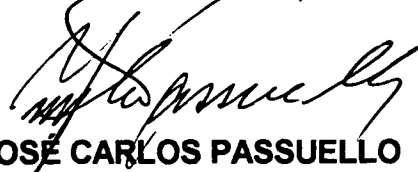
No que respeita à quantificação da exigência a ser excluída, é de se ver que o valor de Cr\$ 23.442.615.265,00 coincide com aquele informado na declaração de rendimentos (fls. 13). A decisão deve acolher a não incidência da contribuição social sobre o montante de resultados proporcional ao valor de Cr\$ 23.442.615.265,22 (parcela de operações com associados – 98,99%), incidindo apenas com relação proporcional aos Cr\$ 236.626.853,34 (parcela de operações com não associados – 1,01%).

A requerente, porém, já tributou, conforme se depreende do contido na sua declaração de rendimentos (fls. 13) receitas em montante de Cr\$ 242.280.032,00, portanto em montante até superior aos Cr\$ 236.626.853,34 tributáveis diante da divisão proporcional das receitas, o que indica estar solvido o crédito tributário em discussão.

Tanto que, a fls. 6 consta demonstrativo da contribuição social correspondente a 29.100,75 BTNF, das quais já teriam sido antecipadas 25.075,53. Não consta do processo documentos dos pagamentos, mas tal conferência deve ser feita pelo órgão arrecadador local.

Assim, voto por conhecer do recurso e, no mérito, combinando a desoneração que deve ser feita com o montante já pago pela recorrente, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.


JOSE CARLOS PASSUELLO

